

Registro: 2025.0000062615

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062735-70.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARLI DIAS LOPES SIQUEIRA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar a reabertura de instrução para realização de perícia. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 11273** 

APELAÇÃO Nº 1062735-70.2023.8.26.0576 - São José do Rio Preto

APELANTE: Marli Dias Lopes Siqueira

APELADO: Banco C6 Consignado S.A.

JUIZ: Glariston Resende

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento na qual se pleiteou 1) a declaração de inexistência de relação jurídica, 2) a restituição em dobro do indébito e 3) a condenação do banco requerido na pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato de empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Requerente-apelante aue afirmou desconhecer a contratação em questão, pleiteando, em sede de réplica, a produção de prova pericial - Hipótese em que, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se a contratação impugnada pela autora-recorrente foi, de fato, realizada por esta, especialmente diante de sua insistente negativa a esse respeito, mostra-se imprescindível a realização da prova pericial que, aliás, pode ser determinada de ofício pelo próprio juiz - Encargo de adiantamento dos honorários periciais que compete à instituição financeira recorrida, pois é seu o ônus de comprovar a autenticidade assinatura -Aplicação do artigo 429, inciso II, do CPC -Inteligência, outrossim, do Tema 1.061, estabelecido pelo C. STJ - Reabertura da instrução processual -Caso seja constatada a autenticidade da assinatura, estará a demandante-recorrente sujeita à multa por litigância de má-fé. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 310/313), acrescentando que, nos autos de "ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" (fls. 01) ajuizada por Marli Dias Lopes Siqueira contra Banco C6 Consignado S.A., foram os pedidos julgados improcedentes, condenando-se a autora nas penas da litigância de má-fé. Em razão da sucumbência, foi a requerente, ainda, condenada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 316/355), insistindo na irregularidade da contratação de empréstimo consignado sob o nº 010019972933. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que "a prova pericial sobre os documentos acostados pelo Apelado é INDISPENSÁVEL À DEMONSTRAÇÃO



DO DIREITO" (fls. 323). Informa ter a instituição financeira apelada juntado aos autos "documento referente a contrato distinto, com datas e valores também diversas" (fls. 337). Ressalta que "não podemos aceitar que um suposto TED afaste a possibilidade de fraude" (fls. 342). Aduz, assim, ser devida a restituição, em dobro, dos valores descontados, bem como a condenação da parte ré apelada no pagamento de indenização a título de dano moral. Requer, ainda, seja afastada sua condenação em multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora-recorrente.

Contrarrazões a fls. 673/690.

É o relatório.

Decide-se.

De início, anota-se que, in casu, argumentou a requerente-apelante, em síntese, que, ao verificar seu extrato de pagamento do benefício do INSS, percebeu que sobre ele estavam sendo descontados valores mensais atinentes a empréstimo consignado (nº 010019972933). Alegou, todavia, que jamais realizou tal contratação, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade, bem como a condenação da instituição financeira apelada à restituição dos valores, em dobro, e à indenização por danos morais.

Citada, a instituição financeira recorrida **apresentou o instrumento contratual de fls. 168/173, no qual consta o nº de contrato/proposta nº 010019972933**.

Em réplica (fls. 274/292), a parte autora-apelante informou desconhecer a contratação em questão. Aduziu que "o réu junta nos autos alguns supostos documentos digitais, um TED (sem data e horário) bem como telas de computador. Cabe salientar que os referidos documentos foram promovidos de forma unilateral pelo réu" (fls. 282). Paralelamente, impugnou "todos os fatos e documentos apresentados pelo réu" (fls. 291), requerendo a realização de perícia técnica.

Diante de tal cenário, foi proferida **sentença de improcedência**, na qual o juízo de origem entendeu que os documentos apresentados pela parte ré apelada seriam suficientes para comprovar a origem dos débitos.

Respeitado o entendimento adotado, considerando que o ponto nodal desta ação reside em precisar se a contratação impugnada pela autora-recorrente (nº 010019972933) foi, de fato, realizada por esta, especialmente diante de sua insistente negativa a esse respeito, mostra-se imprescindível a realização da prova pericial que, aliás, pode ser determinada de ofício pelo próprio juiz (art. 370, do CPC).

Dispõe o **artigo 429, inciso II, do CPC**, que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o



documento - no caso, o réu-apelado.

Tenha-se em mente, ainda, o Tema 1.061, estabelecido pelo C. STJ:

"Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC/2015, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC/2015, art. 369). Tese jurídica firmada: - Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6°, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)".

Nesse sentido, confira-se:

"Declaratória c.c. Indenização - Discussão acerca da falsidade da assinatura constante do contrato de empréstimo - Julgamento antecipado da lide -Inadmissibilidade Cerceamento de caracterizado - Perícia grafotécnica que se mostra essencial para o deslinde do feito - Sentenca anulada -Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1006968-55.2023.8.26.0541; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024).

"ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **RECURSO** PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. **EMPRÉSTIMO** CONSIGNADO. CERCEAMENTO OCORRÊNCIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. RESPEITO AO DIREITO À PROVA DAS PARTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Julgamento antecipado. Descabimento. A decisão de primeiro grau decidiu pela autenticidade da assinatura diante da falta de impugnação da parte autora. Impugnação е interesse por prova pericial demonstrados (fl. 16). E a questão era técnica, exigindo-se a prova pericial. Vale ressaltar que o ônus



da prova da autenticidade da assinatura da autora nos documentos trazidos na contestação será do banco réu por ter produzido o mesmo, nos termos do artigo 6°, VIII Código de Defesa do Consumidor e do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Se o réu não se interessar na produção da prova pericial, será tida como incontroversa a alegação de falsidade da assinatura. Igualmente, determina-se à autora a colaboração na produção da prova, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Além disso, em (cinco) dias, contados da publicação para cumprimento do acórdão, quando do retorno dos autos ao primeiro grau, deverá a autora: (i) depositar em juízo o valor creditado na sua conta corrente (fl. 96 - sem aualauer atualização), deduzindo-se apenas os valores descontados de seu benefício previdenciário e (ii) comparecer em cartório para fornecer material para perícia. Precedentes desta Turma julgadora. SENTENCA ANULADA. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO" (TJSP; Apelação Cível 1019337-49.2023.8.26.0196; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Nessas circunstâncias, tendo em vista que os fatos controvertidos e as questões suscitadas não foram suficientemente elididas nos autos (autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado - nº 010019972933 - fls. 168/173), declara-se nula a sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, com reabertura da instrução processual para realização de perícia técnica sobre o mencionado contrato, sem prejuízo de outras provas que se mostrarem necessárias.

Por fim, cumpre relembrar que o encargo de adiantamento dos honorários periciais compete à instituição financeira recorrida, pois o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura, como já dito, é seu.

No mais, <u>não é demais frisar que, caso a perícia comprove a regularidade da contratação, está a autora-apelante sujeita à multa de litigância de má-fé, nos termos ao art. 80, inciso II, do CPC.</u>

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA** e determinar a reabertura de instrução para realização de perícia.

#### MARCO PELEGRINI Relator